DELIBERAÇÃO AC00 - 2646/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10842/2015/001
PROTOCOLO	: 1928622
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DO ATO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, reforma-se a decisão para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **José Domingues Ramos,** Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG-G.JD - 3365/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular **DSG-GJD - 3365/2018**, proferida no Processo TC/10842/2015 (pç. 11, fls. 160-162), nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 61/2015, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e José de Arruda Cardoso, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;*
>
> ***2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;*
>
> *3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou qualquer prejuízo ao erário municipal (pç. 1, fls. 2-7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 1624/2019 (pç. 3, fl. 9).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) posicionaram-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, porquanto os argumentos apresentados não são capazes de modificar o julgamento formado no presente feito.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o **item 2** da Decisão Singular DSG-GJD - 3365/2018, proferida no Processo TC/10842/2015, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 61/2015, do Termo Aditivo nº 1 e da execução contratual, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A meu ver, a decisão recorrida deve ser reformada, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, tendo como fundamento para tanto o princípio da razoabilidade, já que os objetivos constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, conforme os termos do item 1 da Decisão Singular DSG-G.JD - 3365/2018, que instrumentalizou a declaração de regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **José Domingues Ramos,** Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG-G.JD - 3365/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ JLRS
SETAC/LBA/dssm